



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10680.900705/2014-84
RESOLUÇÃO	3201-003.706 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de janeiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VALLOUREC TUBOS DO BRASIL S.A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à unidade de origem, para que se proceda ao seguinte: (i) verificar se todas as notas fiscais se encontram efetivamente na relação de notas fiscais indicadas na Declaração de Exportação; (ii) analisar as retificações mencionadas pela Recorrente e confirmar se foram realizadas de forma correta; e (iii) verificar posteriormente se nas notas fiscais informadas existe ou não outra restrição ao crédito a não ser a de não inclusão da informação em campo correto. É imperioso que se dê total transparência quanto aos pontos verificados. Após cumpridas essas etapas, a Recorrente deverá ser cientificada dos resultados da diligência, para, assim o querendo, se manifestar nos autos no prazo de 30 dias. Cumpridas as providências indicadas, deve o processo retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow – Relator

Assinado Digitalmente

Helcio Lafeta Reis – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Fabiana Francisco, Flavia Sales Campos Vale, Luiz Carlos de Barros Pereira (substituto[a] integral), Marcelo Enk de Aguiar, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Helcio Lafeta Reis (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Luiz Carlos de Barros Pereira.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento (PER) nº 12657.22697.181213.1.5.17-2787 (fls. 276/1306), transmitido em 18/12/2013, por meio do qual a contribuinte acima identificada pleiteava o ressarcimento de crédito no valor de R\$ 1.979.795,66, com origem no Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras(REINTEGRA), instituído pela Medida Provisória nº 540, de 02/08/2011, convertida na Lei nº 12.546, de 2011, regulamentado pelo Decreto nº 7.633, de 2011, referente ao 1º Trimestre de 2013.

Conforme Despacho Decisório eletrônico (DD) nº 082634149 (fl. 1307), o crédito pleiteado foi reconhecido parcialmente, no valor de R\$ 1.201.312,64, cujo detalhamento das inconsistências apuradas e da demonstração do cálculo dos valores reconhecidos parcialmente encontram-se em seu anexo “Análise do Crédito” (fls. 1319/1326).

A partir da análise das informações prestadas no Pedido de Ressarcimento e daquelas constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal, foram apuradas as inconsistências a seguir relacionadas, que motivaram o deferimento parcial do pleito da contribuinte: “M - Nota Fiscal não relacionada à DE - Exportação direta” e “X - Nota Fiscal não comprova exportação com direito ao Reintegra”.

Cientificada do DD em 14/05/2014 (fl. 1308), a interessada apresentou, em 10/06/2014, a Manifestação de Inconformidade de fls. 02 a 08 com os seguintes argumentos de defesa:

Em relação ao ponto X - Nota Fiscal não comprova exportação com direito ao Reintegra, assume que errou o CFOP indicado, porém que foi emitida carta de correção para cada um dos documentos fiscais.

Em relação ao ponto M - Nota Fiscal não relacionada à DE - Exportação direta, alega que a fiscalização não localizou todas as notas fiscais vinculadas a exportação, pois a recorrente informou o número da relação das notas fiscais, e que tal procedimento está amparado pela legislação vigente à época dos fatos.

Ato posterior foi julgado a Manifestação de inconformidade pela 1ª TURMA/DRJ07, na qual julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade conforme extraído trechos abaixo:

“Nota Fiscal não relacionada à DE - Exportação direta (Inconsistência M)

Como já relatado, a contribuinte em suas alegações recursais informou que, no campo específico da Declaração de Exportação, ao invés de discriminar os

números de todas as Notas Fiscais, se restringiu a mencionar o número da relação que discriminava tais documentos contábeis/fiscais.

Ainda segundo ela, tal procedimento estaria amparado pelos arts. 61 e 62, da Instrução Normativa SRF nº 28/1994.

De pronto, deixemos consignado que não assiste razão à manifestante. Com efeito, algumas dúvidas foram geradas sobre o que seria “difícil ou impraticável” quanto à possibilidade de prestar a informação no sistema dos números das NF. Contudo, a Receita Federal do Brasil emitiu a Notícia Siscomex nº 008, de 03 de maio de 2013, com o intuito de aclarar a questão:

Notícia Siscomex Exportação nº 8 DE 03/05/2013 Esclarecemos que o campo para inclusão da numeração das notas fiscais na Declaração de Exportação está preparado para receber até 9.999 registros, sejam notas ou séries de notas.

Dessa forma, a relação de notas em papel, de que trata o art. 61 da IN SRF nº 28/1994, só deverá ser utilizada nos casos em que houver 10.000 notas fiscais ou mais nº mesmo despacho.

(grifo nosso)

Esclareça-se que essa Notícia Siscomex é aplicável mesmo a casos anteriores à sua edição, tendo em vista que ela não estabelece uma situação jurídica nova, apenas, informa uma característica do sistema (capacidade para receber a informação de até 9.999 NF), a qual sempre existiu. Entretanto, no caso, concreto não há que se questionar a temporalidade da determinação, pois a contribuinte transmitiu o PER sob análise em 18/12/2013, ou seja, após a edição da Notícia Siscomex retromencionada.

Por outro lado, quanto à alegação recursal de que teria dado entrada com um pedido de retificação da Declaração de Exportação, visando a inclusão das Notas Fiscais, há que se notar que o processo administrativo nº 10711.724624/2014-67 foi formalizado somente em 27/05/2014, isto é, após a ciência do Despacho Decisório nº 082634149. Ademais, compulsando-se os autos daquele processo, verifica-se que o pleito da contribuinte foi negado, conforme despacho abaixo reproduzido:

Logo, resta demonstrado que as glosas dos créditos apontadas no Despacho Decisório em relação à inconsistência M são totalmente procedentes.

Nota Fiscal não comprova exportação com direito ao Reintegra (Inconsistência X)

Quanto à inconsistência X, a contribuinte alegou que cometeu um erro material na emissão das Notas Fiscais nº 000.301.129, 000.301.131 e 000.301.134 tendo consignado erradamente a CFOP 7102, ao invés do código correto, CFOP 7101. Informou, ainda, que ao perceber o equívoco emitiu as respectivas Cartas de Correção, conforme preconiza a legislação de regência.

Com efeito, constata-se que as Cartas de Correção de cada uma das três Notas Fiscais mencionadas foram autorizadas pela Secretaria do Estado de Fazenda de Minas Gerais em 06 de dezembro de 2013, conforme provas de fls. 257 a 262. Portanto, a alteração da CFOP dessas Notas Fiscais ocorreu segundo a normativa legal e, inclusive, em data anterior a transmissão do PER nº 12657.22697.181213.1.5.17-2787.

Desta forma, resta comprovado que assiste razão à contribuinte em relação à inconsistência X, pois a fiscalização não levou em conta as Cartas de Correção das Notas Fiscais mencionadas, quando da análise do direito creditório pleiteado. Assim, há que se reconhecer um valor creditício adicional, conforme tabela abaixo:

Desse modo, por todo o exposto, voto no sentido de julgar procedente em parte a Manifestação de Inconformidade, reconhecendo o direito creditório adicional no valor de R\$ 3.621,07 (Três mil seiscentos e vinte e um reais e sete centavos).

Inconformado com a decisão de primeira instância a recorrente apresentou Recurso Voluntário alegando resumidamente que a julgamento deve buscar pela verdade material, sendo que o indeferimento do crédito ocorreu devido a um erro de processamento do pedido, não sendo apresentada o número das notas fiscais no campo correto, e apresentando uma relação de notas fiscais.

Todavia que o direito ao crédito resta claro, solicita também uma diligência para que seja analisado os documentos por ela apresentado no PAF nº 10711.724624/2014-67, os quais retificam aqueles apresentados com o PER/DCOMP.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer. Conforme consignado em relatório, a presente lide trata de pedido de ressarcimento de acordo com o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, que foi instituído pela MP 540/2011 e convertida na Lei nº 12.546/2011, com alterações promovidas pela Lei nº 12.688/2012, referente ao período de 1º Trimestre de 2013.

Assim prescreve a Lei nº 12.546/2011 em relação ao REINTEGRA que estabelece a reintegração de valores às pessoas jurídicas exportadoras referentes a tributos federais suportados a montante na cadeia produtiva:

“Art.1 É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.

Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação

de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcimento parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

§ 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput.

§ 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, considera-se bem manufaturado no País aquele:

I – classificado em código da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, relacionado e método Poder Executivo; e

II – cujo custo dos insumos importados não ultrapasse o limite percentual do preço de exportação, conforme definido em relação discriminada por tipo de bem, constante do ato referido no inciso I deste parágrafo.

§ 4º A pessoa jurídica utilizará o valor apurado para:

I – efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II – solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 5º Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior. (...)”

Conforme decidido pela primeira instância administrativa, resta em discussão somente a penalidade pela Inconsistência M, sendo que a mesma foi aplicada, devido a falta de inclusão da numeração das notas fiscais no campo devido, sendo informada pela empresa que foi informada somente o número da relação das notas fiscais.

Seguindo o princípio da verdade material podemos entender que a informação necessária para a tomada do crédito constava na Declaração de Exportação, porém de forma errada ao exigido na legislação, mas que a recorrente possuía realmente direito a esse crédito.

Todavia por o despacho decisório ter sido emitido de forma automática pelo sistema o mesmo não consegue fazer a conferência se realmente todas as notas fiscais estão dentro da relação de notas fiscais informada, nem se as notas vinculadas a ela são efetivamente permissivas ao crédito pleiteado.

Motivo pelo qual entendo que é necessária uma diligência para:

- a) Que a unidade preparadora verifique se todas as notas fiscais estão efetivamente na relação de notas fiscais indicadas na Declaração de Exportação;
- b) Confirme se existe as cartas de correção das notas fiscais do ponto “X” conforme mencionado pela Recorrente; e
- c) Verificando posteriormente se nas notas fiscais informadas não existe outra restrição ao crédito a não ser a de não inclusão da informação em campo correto.

Após cumpridas estas etapas, o contribuinte deve ser novamente cientificado do resultado conclusivo pela Fiscalização, diante o que se pretende com esta diligência. Sendo imperioso que se dê total transparência quanto aos pontos verificados.

Cumpridas as providências indicadas, deve o processo retornar ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF para prosseguimento do julgamento.

É o meu entendimento.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow